

Instituto de Biologia Molecular e Celular - IBMC

AJUSTE DIRETO N.º 392/2023 - IBMC

AQUISIÇÃO DE OLIGONUCLEÓTIDOS CUSTOMIZADOS

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

Cláusula 1ª - Objeto.....	4
Cláusula 2ª - Contrato.....	4
Cláusula 3ª - Início de Vigência e Duração do Contrato.....	5
Cláusula 4ª - Preço Base do Procedimento.....	5
Cláusula 5ª - Principais Obrigações do Adjudicatário	5
Cláusula 6ª - Fornecimento e Entrega dos Bens.....	8
Cláusula 7ª - Receção e Verificação dos Bens.....	8
Cláusula 8ª - Conformidade e Garantia Técnica dos Bens.....	9
Cláusula 9ª - Aspetos Submetidos à Concorrência	10
Cláusula 10ª - Aspetos Não Submetidos à Concorrência	10
Cláusula 11ª - Patentes, Licenças e Marcas Registadas.....	11
Cláusula 12ª - Quantidades	11
Cláusula 13ª - Preço Contratual.....	11
Cláusula 14ª - Condições de Pagamento do Preço	12
Cláusula 15ª - Penalidades Contratuais.....	12
Cláusula 16ª - Resolução do Contrato por parte do Contraente Público	14
Cláusula 17ª - Resolução do Contrato pelo Adjudicatário.....	14
Cláusula 18ª - Suspensão do Contrato	14
Cláusula 19ª - Modificações do Contrato.....	15
Cláusula 20ª - Encargos, Custos e Despesas.....	15
Cláusula 21ª - Gestor do Contrato.....	15
Cláusula 22ª - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual	16
Cláusula 23ª - Responsabilidades.....	16
Cláusula 24ª - Força Maior	16
Cláusula 25ª - Sigilo e Confidencialidade.....	18
Cláusula 26ª - Proteção e Tratamento de Dados Pessoais.....	18
Cláusula 27ª - Políticas Horizontais	18
Cláusula 28ª - Interpretação e Validade.....	19
Cláusula 29ª - Deveres de Informação.....	19
Cláusula 30ª - Regime Contraordenacional.....	19
Cláusula 31ª - Legislação Aplicável.....	19
Cláusula 32ª - Foro Competente	20
Cláusula 33ª - Comunicações e Notificações	20
Cláusula 34ª - Partes Integrantes	20

Cláusula 35ª – Contagem de Prazos.....	21
<i>ANEXO I – Cláusulas Técnicas</i>	22
1º. Especificações Gerais.....	22
2º. Especificações Técnicas.....	22
3º. Aspetos Submetidos à Concorrência.....	23
4º. Lista de Abreviaturas Utilizadas.....	23

IBMC

Cláusula 1ª - Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto a *Aquisição Continuada de Oligonucleótidos Customizados ("Oligo")*, pelo *Instituto de Biologia Molecular e Celular - IBMC* (doravante referido por "*Contraente Público*") com as características, especificações e requisitos constantes do *Anexo I*, e nos termos e condições definidos no presente Caderno de Encargos
2. Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário obriga-se ao fornecimento do(s) bem(ns) de acordo com os termos previstos neste caderno de encargos, em especial atento ao(s) seu(s) anexo(s) e na proposta adjudicada.
3. A aquisição, de forma continuada, dos bens objeto do contrato, visa responder às necessidades aquisitivas do serviço do Contraente Público, nomeadamente, o CGPP - Centro de Genética Preditiva e Preventiva.
4. A presente aquisição tem a seguinte classificação CPV: 24324000-1 (Compostos orgânicos de funções azotadas)

Cláusula 2ª - Contrato

1. O contrato, celebrado por escrito, é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, adiante abreviadamente designado por CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo convidado e expressamente aceites pelo Órgão Competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada, prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas acima e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do disposto

no Artigo 99º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no Artigo 101.º do referido diploma legal.

Cláusula 3ª - Início de Vigência e Duração do Contrato

1. O contrato entrará em vigor na data da sua assinatura e terá a duração de **1 (um) ano**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo, sendo automática e sucessivamente prorrogado por iguais períodos, até à duração máxima de **3 (três) anos**, salvo se qualquer uma das partes comunicar à outra a vontade de não o prorrogar, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente ao fim do prazo inicial.
2. Em caso de prorrogação do contrato, o Contraente Público poderá denunciá-lo, a todo o tempo, mediante envio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias relativamente à data em que devam operar os efeitos da denúncia.
3. O Contraente Público ressalva que o contrato cessará automaticamente ao atingir o valor contratual máximo previsto no n.º 1 da Cláusula 4ª do presente documento, independentemente, do prazo de vigência decorrido e sem haver necessidade de pré-aviso pelo Contraente Público.

Cláusula 4ª - Preço Base do Procedimento

1. Para efeitos de elaboração de proposta(s) fixa-se, como parâmetro base do preço contratual, o valor global de **€ 19 000** (dezanove mil euros), bem como os preços base unitários descritos no *Anexo I* do presente Caderno de Encargos.
2. O preço base é o máximo limite de importe que o Contraente Público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o contrato.
3. Proposta com valor superior ao valor do preço base será excluída.

Cláusula 5ª - Principais Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, em especial no CCP, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais, a saber:

- a) Obrigação de fornecimento dos bens, objeto do contrato;

- b) Obrigação de disponibilização, a título gratuito, de plataforma eletrónica (website) para submissão das sequências de bases, pelos colaboradores do Contraente Público;
- c) Obrigação de entrega dos bens objeto do contrato, cumprindo os prazos propostos e adjudicados, para o efeito;
- d) Obrigação de garantia de conformidade dos bens fornecidos com o contrato;
- e) Obrigação de continuidade de fornecimento dos bens, durante a vigência do contrato
- f) Executar todas as tarefas que se mostrem necessárias ao pontual e cabal fornecimento dos bens objeto do contrato, com respeito por todas as normas aplicáveis e com elevados padrões de qualidade, eficiência e segurança;
- g) O Fornecimento dos bens, objeto do contrato, deve ser efetuado de acordo com as suas especificações técnicas previstas no *Anexo I*, do presente Caderno de Encargos, de forma a zelar pela boa conservação e manutenção dos mesmos;
- h) Entregar os bens, nas instalações do Contraente Público, ao cuidado do colaborador requisitante, identificado na requisição e dentro do prazo contratado;
- i) Não proceder, durante o período de execução do contrato, a aumentos do preço dos bens e apresentar ao Contraente Público melhorias de preço, caso ocorram alterações de mercado significativas;
- j) Obrigação de fornecer a Ficha Técnica referente a cada oligo, a qual deverá incluir a seguinte informação ou similar:
- ✓ Nome do oligo;
 - ✓ Referência do oligo;
 - ✓ Número de bases do oligo;
 - ✓ Tipo de purificação efetuada;
 - ✓ Escala de síntese;
 - ✓ Peso molecular (MW – *Molecular Weight*)
 - ✓ Temperatura de fusão (T_m – *Melting Temperature*)
 - ✓ Quantidade/concentração expressa em µg/nmol, O.D. (*optical density*) e µg/OD;
 - ✓ Volume necessário em µL para obter uma solução a 100µM;
 - ✓ Coeficiente de extinção molar – *Epsilon* (M⁻¹ cm⁻¹)

- ✓ Teor de GC (guanina-citosina) – percentagem;
- ✓ Características do oligo: estrutura secundária;
- ✓ Características do oligo: potencial de dimerização;
- ✓ Sequência do oligo (de 5' para 3').

k) Em caso de atraso no prazo de entrega, o Adjudicatário deve comunicar esse facto, ao Contraente Público, de forma fundamentada, logo que dele tenha conhecimento, obrigando-se, se tal foi aceite e oportuno, a restabelecer o fornecimento em prazo razoável;

l) Proceder, à sua custa, sem quaisquer encargos para o Contraente Público, no prazo razoável que for acordado entre as partes, à substituição ou retificação dos bens desconformes, de modo a que seja reposta a sua conformidade com o contrato celebrado, sem prejuízo do direito do Contraente Público de exigir a redução adequada do preço ou de proceder à resolução do contrato;

m) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

n) Realizar o tratamento dos dados do Contraente Público, comprometendo-se a não utilizar tais dados para diferentes fins, em conformidade com o disposto na Cláusula 26ª do presente Caderno de Encargos;

2. Aquando da entrega do oligo, deverá ser disponibilizada, adicionalmente, por cada oligo, uma etiqueta autocolante idêntica à enviada no tubo, para uso do utilizador, com a identificação e especificações técnicas do oligo sintetizado, nomeadamente: nome do oligo; a sequência do oligo (de 5' para 3'); a quantidade/concentração expressa em µg/nmol e OD; a Tm; µg/OD e MW.

3. O Adjudicatário reconhece que será o único e exclusivo responsável, em qualquer caso, pelos atos ou omissões dos seus trabalhadores ou de quaisquer entidades por si subcontratadas, a qualquer título, e pelos danos e prejuízos que sejam causados a pessoas e bens, correndo às suas expensas, sem quaisquer responsabilidades, ónus ou encargos para o Contraente Público, o ressarcimento ou indemnização que tais danos ou prejuízos possam motivar.

4. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6ª - Fornecimento e Entrega dos Bens

1. O Adjudicatário entregará os bens objeto do contrato nas instalações do Contraente Público.
2. Local de entrega: Edifício i3S – Rua Júlio Amaral de Carvalho nº277 (entrada lateral do edifício – estacionamento subterrâneo) 4200-135 Porto, Portugal, entre as 09:00H e as 13:00H (dias úteis). Após este horário, o cais de receção encerra, não sendo possível rececionar encomendas.
3. Os bens, objeto do contrato, deverão ser entregues nos prazos máximos seguintes, contados da data de receção de cada requisição ou no prazo indicado na proposta adjudicada, se inferior:
 - Síntese *standard*, de fragmentos de DNA, (*purificação – Dessalinizado*), à escala de 0,025 µmol – 7 (sete) dias úteis;
 - Síntese *standard*, de fragmentos de DNA, (*purificação – Dessalinizado*), à escala de 0,050 µmol – 7 (sete) dias úteis.
4. Para o efeito de requerer ao Adjudicatário que lhe sejam fornecidos os bens objeto do contrato, o Contraente Público submeterá, na plataforma eletrónica do Adjudicatário, as respetivas necessidades. Esta deverá permitir indicar o número de requisição interno do Contraente Público.
5. O Adjudicatário é responsável perante o Contraente Público por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.
6. Os bens objeto do contrato deverão ser novos, não podendo ter sido utilizados previamente, e deverão ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, em conformidade com o contrato, e, em tudo o que não esteja em oposição com o contrato, em cumprimento das normas portuguesas, europeias e internacionais e com as especificações e os documentos de homologação de organismos nacionais ou internacionais aplicáveis.
7. O Adjudicatário deverá disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos, em língua portuguesa e/ou inglesa que sejam necessários para a integral utilização daquele (ex. a ficha de segurança).
8. Todas as despesas relativas a seguros, transporte e acondicionamento dos bens objeto do contrato e emissão de documentos para o local de entrega, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 7ª - Receção e Verificação dos Bens

1. Realizada a entrega dos bens objeto do contrato, o Contraente Público, por si ou através de terceiro por si designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, no prazo de **5 (cinco) dias**, com

vista a verificar que os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos definidos pelo contrato, bem como outros requisitos exigidos por lei, nomeadamente:

- a) *Verificação Quantitativa*: terá por objetivo comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa com as quantidades encomendadas;
 - b) *Verificação Qualitativa*: terá por objetivo comprovar a inexistência de não conformidades em termos de armazenamento, de embalagem e de transporte.
2. Após a verificação mencionada anteriormente, o Contraente Público pode:
- a) *Aceitar os bens mediante condição de, após verificação ou durante a utilização, estes cumprirem as características exigidas;*
 - b) *Rejeitar total ou parcialmente os bens;*
 - c) *Solicitar a entrega dos bens em falta.*
3. O Adjudicatário fica obrigado a colaborar com o Contraente Público durante todo o período de verificação, comprometendo-se a fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados.
4. O controlo da qualidade dos bens, por parte do Contraente Público, não diminui, em qualquer caso, a responsabilidade do Adjudicatário.
5. Sempre que da verificação/controlo de qualidade resultar alguma desconformidade dos bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos definidos no contrato, o Contraente Público informará o Adjudicatário de tal facto, por escrito, no prazo de **5 (cinco) dias**, após a receção dos bens.
6. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deverá proceder, à sua custa e nos prazos de entrega adjudicados, à substituição dos bens, de modo a garantir a conformidade dos mesmos com o contrato, sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza dos bens e o fim a que o mesmo se destina.
7. O Contraente Público procederá à realização de nova verificação/controlo, nos termos da presente cláusula, tudo sem prejuízo do direito de o Contraente Público optar por exigir a redução adequada do preço dos bens ou de proceder à resolução do contrato.

Cláusula 8ª - Conformidade e Garantia Técnica dos Bens

1. O Adjudicatário será responsável perante o Contraente Público por qualquer falta de conformidade dos bens com o contrato.
2. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Adjudicatário garante fornecer os bens objeto do contrato sem quaisquer defeitos ou discrepâncias, com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

3. Em caso de falta de conformidade dos bens com o contrato, o Adjudicatário deverá proceder, à sua custa, sem quaisquer encargos para o Contraente Público, e no prazo razoável que for por este determinado, à substituição dos bens, de modo a que seja reposta a sua conformidade, tudo sem prejuízo do direito do Contraente Público de optar por exigir a redução adequada do preço dos bens ou de proceder à resolução do contrato.
4. A garantia dos bens prevista nesta cláusula abrange, designadamente:
 - a) As despesas, incluindo de transporte, com a devolução dos bens desconformes e com a entrega dos bens novos que devam substituir aqueles;
 - b) Indemnizações por prejuízos causados a pessoas ou bens, decorrentes dos bens desconformes.
5. Os bens rejeitados são considerados, para todos os efeitos, como não entregues, não sendo devido ao Adjudicatário qualquer compensação pelos mesmos, quer pelo seu envio, devolução e/ou substituição.
6. Estas rejeições serão alvo de notificação ao Adjudicatário, de acordo com o n.º 5 da Cláusula 7ª, do presente Caderno de Encargos, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
7. Decorridos **5 (cinco) dias úteis** sobre a respetiva notificação e na eventualidade de os bens rejeitados continuarem nas instalações do Contraente Público, sem que sejam recolhidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.
8. A substituição, dos bens desconformes, deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pelo Contraente Público, nunca superior a **5 (cinco) dias úteis** e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
9. O Adjudicatário garante ainda, em conformidade com a alínea c), do ponto 1 da cláusula 5ª, a continuidade do fabrico e do fornecimento de todos os bens objeto do contrato, durante a vigência do contrato.

Cláusula 9ª – aspetos Submetidos à Concorrência

Nos termos do artigo 42.º do CCP, é submetido à concorrência o Fator Preço.

Cláusula 10ª – aspetos Não Submetidos à Concorrência

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP, o convidado deve observar na sua proposta, e como eventual futuro Adjudicatário, garantir, sem encargos adicionais para o Contraente Público, os aspetos não submetidos à concorrência referidos no presente Caderno de Encargos.
2. O incumprimento dos pressupostos indicados no número precedente implica a exclusão da proposta.

Cláusula 11ª – Patentes, Licenças e Marcas Registadas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato celebrado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o Contraente Público venha a ser demandado por ter infringido, no decurso da execução do contrato celebrado, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário terá de indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 12ª - Quantidades

1. As quantidades dos bens indicados no *Anexo I*, correspondem ao número de unidades que o Contraente Público prevê que venham a ser adquiridas.
2. A previsão realizada consubstancia-se nas necessidades estimadas pelo Contraente Público. Caso existam circunstâncias que impliquem a diminuição das necessidades de aquisição, o Contraente Público adequará as quantidades a contratar, sem haver lugar a qualquer tipo de indemnização, com fundamento na não aquisição da quantidade prevista.
3. As quantidades a fornecer podem ainda, devido a circunstâncias imprevistas ser aumentadas, relativamente às previstas neste procedimento.

Cláusula 13ª - Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Contraente Público deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, nomeadamente de € ____ (____)¹ acrescido de IVA à taxa legalmente aplicável.

(1) [a preencher no termo contratual com o valor que constar da proposta adjudicada e correspondente a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência cujo valor não pode ser superior ao preço base do procedimento]

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega e seguros necessários, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças relativas a esses bens.
3. Não haverá lugar à revisão dos preços durante a vigência do contrato.

Cláusula 14ª - Condições de Pagamento do Preço

1. O(s) valor(es) devido(s) pelo Contraente Público deverá(ão) ser faturado(s), após a entrega dos bens, oficialmente requisitados.
2. A(s) fatura(s) deve(m) mencionar, obrigatoriamente, o número de requisição do Contraente Público, a referência deste procedimento, bem como deve(m) conter a discriminação dos bens objeto do contrato, nomeadamente, quanto ao tipo de bem e quantidade(s) fornecida(s).
3. A(s) fatura(s) será(ão) paga(s) no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de receção das faturas pelo Contraente Público, através de transferência bancária para a conta a indicar pelo Adjudicatário, na fatura.
4. A(s) fatura(s) deve(m) ser enviada(s), em formato eletrónico, cumprindo todos os requisitos previstos na lei Portuguesa, para o endereço de correio eletrónico: daf@ibmc.up.pt, ou para outro endereço que o Contraente Público venha a indicar ao Adjudicatário.
5. Aos mecanismos de faturação aplicados no decorrer da vigência do contrato a celebrar, são especial e conjugadamente aplicáveis, os art.º 299.º do CCP; nos números 2, 3 e 4 do artigo 2.º do DL 123/2018, de 28 de dezembro, na sua redação vigente, e o Despacho 8/2022-XXIII, de 13/12/2022 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
6. De modo a dar cumprimento ao estabelecido no ponto anterior, o Contraente Público notificará o Adjudicatário, ao longo da execução contratual, quanto ao modo de faturação aplicável.
7. Em caso de discordância por parte do Contraente Público, quanto ao(s) valor(es) indicado(s) na(s) fatura(s), deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar, também por escrito, os esclarecimentos necessários e, se for o caso, a proceder à emissão de nova(s) fatura(s) corrigida(s); o prazo de pagamento ficará suspenso até que sejam prestados todos os esclarecimentos necessários ou recebida a nova fatura.
8. O Contraente Público terá o direito a deduzir no pagamento a fazer ao Adjudicatário quaisquer quantias relativas ao pagamento de eventuais multas, coimas ou outras que lhe possam ser exigíveis, seja a que título for.
9. O atraso no pagamento de uma ou mais faturas, não determina o vencimento das restantes.

Cláusula 15ª - Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente Público pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do

incumprimento e até ao limite de 20% (vinte por cento) do valor contratual fixado no presente Caderno de Encargos.

2. Para efeitos do número anterior, o cálculo das penalidades referentes ao incumprimento dos prazos fixados no presente Caderno de Encargos é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P \text{ (penalidade)} = V \text{ (valor do contrato} \times 0,001) \times A \text{ (dias em atraso, incluindo sábados, domingos e feriados)}$$

3. No que diz respeito ao incumprimento da obrigação de continuidade de fornecimento dos bens, constitui o Adjudicatário no dever de indemnizar o Contraente Público, em montante que se fixa desde já a título de cláusula penal até 10% (dez por cento) do valor contratual.

4. A exigência, por parte do Contraente Público, do pagamento de uma penalidade pecuniária, nos termos dos números anteriores, não exonera o Adjudicatário do cumprimento da obrigação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.

5. A aplicação de sanção pecuniária, pelo Contraente Público, será precedida de uma advertência escrita, de incumprimento, ao Adjudicatário.

6. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no n.º 2 do Artigo 329.º do CCP e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30 % (trinta por cento), conforme disposto no n.º 3 do referido artigo.

7. Para efeitos dos limites estipulados nos n.ºs 2 e 3 do supracitado artigo, quando o contrato previr prorrogações expressas ou tácitas, o valor das sanções a aplicar deve ter por referência o preço do seu período de vigência inicial.

8. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Contraente Público terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

9. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 308.º do CCP.

10. O Contraente Público poderá compensar os pagamentos devidos, ao abrigo do contrato, com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

11. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16ª - Resolução do Contrato por parte do Contraente Público

1. O Contraente Público poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo Adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do Art.º 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º.
2. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pelo Contraente Público não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advirem da conduta do Adjudicatário e da resolução.
3. O Contraente Público, independentemente da conduta do Adjudicatário, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do CCP.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário por carta simples com aviso de receção.
5. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica a verificação da responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução da prestação.
6. Em caso de resolução do contrato o Adjudicatário é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do Contraente Público.

Cláusula 17ª - Resolução do Contrato pelo Adjudicatário

1. O Adjudicatário poderá resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º e 449.º do CCP.
2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 18ª - Suspensão do Contrato

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o Contraente Público pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão referida no número anterior produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do Adjudicatário, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.

3. O Contraente Público pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Adjudicatário não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Cláusula 19ª - Modificações do Contrato

1. Qualquer intenção de alteração ao contrato deverá ser comunicada, por escrito, pela parte interessada na mesma à outra parte com uma antecedência mínima de **8 (oito) dias** em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
2. As modificações contratuais ficam sujeitas ao disciplinado nos termos dos artigos 311.º a 315.º, igualmente o estatuído na Parte III, Título II, Capítulo IV (Arts 437.º a 449.º) do CCP.

Cláusula 20ª – Encargos, Custos e Despesas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário todos os custos e despesas relativos a quaisquer encargos inerentes à celebração do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, correm por conta do Adjudicatário todas as despesas e encargos em que este haja de incorrer em virtude do cumprimento de obrigações emergentes da lei, do presente caderno de encargos, do contrato e da proposta adjudicada.

Cláusula 21ª - Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pelo Contraente Público ao qual incumbe o permanente acompanhamento da execução contratual.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao Órgão Competente do Contraente Público, propondo em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.
3. Gestor do Contrato nomeado: [Completar]; contacto: [Completar]
4. O responsável pela Gestão do Contrato pode ser modificado pelo Contraente Público.
5. O Adjudicatário obriga-se a nomear um representante, responsável pelo acompanhamento da execução do contrato e que desempenhe o papel de interlocutor, com o Contraente Público, para todos os fins associados à execução do contrato.

Cláusula 22ª - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes são admitidas, nos termos dos Artigos 316.º e seguintes do CCP

Cláusula 23ª – Responsabilidades

1. O Adjudicatário responde perante o Contraente Público por todos os prejuízos, direta ou indiretamente emergentes dos trabalhos objeto do contrato, bem como daqueles que resultem do incumprimento ou do deficiente cumprimento das suas obrigações contratuais, até à conclusão da execução do contrato.
2. Do mesmo modo, o Adjudicatário responde por todos os prejuízos causados por quaisquer atos ou omissões de quaisquer pessoas que, no âmbito da sua intervenção, para ele exerçam funções, independentemente do regime jurídico.
3. Se o Contraente Público vier a ser demandado por terceiros por prejuízos causados pelo Adjudicatário, no âmbito da execução do contrato, este último indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de realizar e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
4. Correm inteiramente por conta do Adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à conclusão da execução do contrato, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do seu pessoal ou dos seus fornecedores.

Cláusula 24ª - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento e/ou cumprimento defeituoso e/ou imputável qualquer responsabilidade, a não realização pontual das prestações e/ou obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excepcionais, independentes das vontades das partes, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Os requisitos do conceito de força maior, melhor definidos nos termos do plasmado no número anterior, são cumulativos.
3. Podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos ou requisitos enunciados nos termos do número 1 anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, furacões, incêndios, epidemias,

sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, não constituem força maior, nomeadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve sempre comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normalizada.
7. Para efeitos do disposto no número antecedente, sempre que uma das partes não aceite, com o dever de comunicar, por escrito, tal situação à outra parte, que certa ocorrência invocada pela outra parte constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
8. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
9. Para efeitos do disposto no número anterior, caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a **30 (trinta) dias**, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução contratual, mediante comunicação, por escrito, enviada à outra parte, com a antecedência, mínima, de **15 (quinze) dias**.

Cláusula 25ª – Sigilo e Confidencialidade

1. O Adjudicatário compromete-se, na vigência do contrato, a manter como reservado e confidencial, o respetivo conteúdo, assim como toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sob pena de ser responsável pelos prejuízos que daí decorrerem.
2. A informação e a documentação abrangidas pelo dever da confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não os destinados direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. A obrigação de confidencialidade do Adjudicatário estende-se a todos os seus trabalhadores, colaboradores, agentes ou subcontratados e a quaisquer outras pessoas que, direta ou indiretamente, intervenham na execução do contrato.
4. A obrigação de confidencialidade prevista na presente cláusula vigorará por todo o período de duração do presente contrato e manter-se-á em vigor após a cessação deste, por qualquer causa.
5. Exclui-se do dever de confidencialidade previsto nesta cláusula a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de decisão judicial transitada em julgado ou a pedido de entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 26ª – Proteção e Tratamento de Dados Pessoais

1. O Adjudicatário obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação.
2. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o Contraente Público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 27ª - Políticas Horizontais

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 1.º-A do CCP, o Adjudicatário deverá garantir, na fase de formação e execução do presente contrato, o pleno cumprimento das normas aplicáveis vigentes em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do Direito Internacional, Europeu, Nacional ou Regional.

Cláusula 28ª – Interpretação e Validade

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Adjudicatário obriga-se a ter em conta, na execução do contrato, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pelo Contraente Público, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do mesmo termo contratual.

Cláusula 29ª – Deveres de Informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra parte de quaisquer factos ou circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com os princípios da boa-fé e da confiança, no prazo máximo de até 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Atento o disposto no número anterior, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra parte, em especial, de quaisquer factos ou circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações decorrentes da lei e/ou do contrato e/ou do caderno de encargos e/ou da proposta adjudicada.

Cláusula 30ª – Regime Contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas na Cláusula de Penalidades Contratuais do presente Caderno de Encargos, constituem contraordenações muito graves as previstas no Artigo 456.º, contraordenações graves as descritas no art.º 457.º e contraordenações simples as gizadas no Artigo 458.º, todos do Código de Contratos Públicos.

Cláusula 31ª - Legislação Aplicável

Em tudo o omissso neste Caderno de Encargos, observar-se-á o previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 32ª – Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 33ª - Comunicações e Notificações

1. Salvo se outra formalidade estiver especialmente prevista neste contrato, todas as comunicações e notificações a efetuar entre as partes, nos termos e ao abrigo do contrato, deverão ser efetuadas por escrito e enviadas por correio registado com aviso de receção ou por correio eletrónico com recibo de leitura para as moradas e endereços de correio eletrónico que de seguida se indicam, ou para quaisquer outros que as partes venham a designar, mediante comunicação prévia por escrito à contraparte, sob pena de se considerarem como não realizadas.
2. As comunicações ou notificações feitas por correio eletrónico consideram-se recebidas na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Para o Contraente Público:

À atenção de: Serviço de Contratação Pública

Morada: Rua Alfredo Allen, nº 208, 4200-135, Porto

Endereço de correio eletrónico: procedimentosccp@ibmc.up.pt

Para o Adjudicatário.:

À atenção de: ... [Completar]

Morada: ...[Completar]

Endereço de correio eletrónico: ...[Completar]

3. As moradas indicadas serão válidas para efeitos de eventuais citações ou notificações judiciais.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes nesta cláusula deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 34ª – Partes Integrantes

1. Faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, o seu *Anexo I*.
2. Fazem sempre parte integrante do contrato, o Caderno de Encargos e os seus anexos, bem como os demais documentos contratuais, o Convite, a proposta adjudicada e toda a correspondência trocada entre as partes.

Cláusula 35ª – Contagem de Prazos

1. A contagem dos prazos, na fase de formação do contrato no contrato, obedece ao disposto no artigo 470.º do CCP.
2. A contagem dos prazos, na fase de execução dos contratos, cumpre o estatuído no artigo 471.º do CCP.

IBMC

ANEXO I – Cláusulas Técnicas

1º. Especificações Gerais

- 1) Os bens a fornecer pelo Adjudicatário ao Contraente Público, nos termos e condições previstas no presente Caderno de Encargos, serão solicitados, por este, na plataforma eletrónica do Adjudicatário, à medida das suas necessidades efetivas.
- 2) Os bens fornecidos devem ser acondicionados em embalagens adequadas, devendo estas garantir proteção suficiente, evitando derrames/perdas de conteúdo ou contaminação, e as condições necessárias à sua perfeita conservação.
- 3) O Adjudicatário deverá realizar o transporte, por si ou por terceiros, de forma a garantir que os produtos não sofram qualquer alteração na sua composição.
- 4) Os custos de transporte e acondicionamento dos bens objeto de contrato serão encargos da responsabilidade do Adjudicatário.
- 5) O Contraente Público requisitará as sínteses de Oligos e na medida das suas reais necessidades, sem que lhe sejam acrescidos quaisquer custos adicionais, nomeadamente, de valores referentes a: transporte, acondicionamento, taxas de valor mínimo de encomenda e taxas de custos administrativos ou de gestão.
- 6) Não são admitidas propostas parciais, pelo que todas as especificações mencionadas neste Anexo, devem ser realizadas pelo Adjudicatário.

2º. Especificações Técnicas

O Adjudicatário obriga-se a fornecer ao Contraente Público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos mínimos abaixo descritos ou similares:

- Síntese *standard*, de fragmentos de DNA, (*purificação-Dessalinizado*), à escala de 0,025 µmol;
- Síntese *standard*, de fragmentos de DNA, (*purificação-Dessalinizado*), à escala de 0,050 µmol;
- Possibilidade de o requerente optar pela síntese liofilizada ou sólida;
- O rendimento mínimo para sínteses *standard*, de fragmentos de DNA (≥20 bases), à escala de 0,025 µmol, deverá ser de pelo menos 3 O.D.;
- O rendimento mínimo para sínteses *standard* de fragmentos de DNA (≥20 bases), à escala de 0,050 µmol, deverá ser de pelo menos 5 O.D.;

- Devem ser usados métodos qualitativos que assegurem a qualidade dos oligos processados, nomeadamente, análise por espectrometria de massa (MS). Deverão ainda ser realizadas, sempre que se justifique, técnicas complementares, tais como, cromatografia e eletroforese capilar para verificação/validação das especificações requeridas;
- O Adjudicatário deverá disponibilizar os seguintes tipos de purificação:
 - i.* DSLT - Desalting/Dessalinizado;
 - ii.* RPC - Reverse-Phase Cartridge Purification/Cartucho de Purificação de Fase Reversa;
 - iii.* RP-HPLC - Reverse-Phase HPLC/Cromatografia líquida de alta performance de fase reversa;
 - iv.* PAGE - Polyacrylamide gel electrophoresis/Electroforese em gel de poliacrilamida.
- O Contraente Público poderá requerer, nas sínteses de oligos, um número de variações em alguma(s) posição(ões) da sequência (oligos degenerados), bem como **modificações** nas extremidades 5' e 3';
- A concentração dos oligos a sintetizar deve ser calculada com base no método quantitativo por espectrofotometria (UV) a 260nm (comprimento de onda), tendo em conta o coeficiente de extinção de cada oligo, para atingir a O.D. (densidade ótica) solicitada.

3º. Aspetos Submetidos à Concorrência

Preços Base Unitários

Parâmetros Base do Preço	
Sínteses DNA	Preço/Base/Eur
Standard/0,025µmol/Dessalinizado/base - refª. 10629186	€ 0,12
Standard/0,050µmol/Dessalinizado/base - refª. 10629012	€ 0,20

4º. Lista de Abreviaturas Utilizadas

- *DNA* - Deoxyribonucleic Acid/Ácido Desoxirribonucleico;
- *DSLT* - Desalting/ Dessalinizado;
- *Epsilon* - Coeficiente de extinção molar;
- *GC* (guanina-citosina);
- *MS* - Mass Spectrometry/Espectrometria de Massa

- *MW* – *Molecular Weight/Peso Molecular*;
- *Nmol* – *Nanomol*;
- *OD* – *Optical Density*;
- *Oligo* - *Oligonucleótidos Customizados*;
- *PAGE* - *Polyacrylamide gel electrophoresis/Electroforese em gel de poliacrilamida*
- *RNA* - *Ribonucleic Acid/Ácido ribonucleico*;
- *RPC* - *Reverse-Phase Cartridge Purification/Cartucho de Purificação de Fase Reversa*;
- *RP-HPLC* - *Reverse-Phase HPLC/Cromatografia líquida de alta performance de fase reversa*;
- *siRNA* - *small interfering RNA*;
- *T_m* - *Melting Temperature/Temperatura de Fusão*;
- μg – *Micrograma*;
- μL – *Microlitro*;
- *UV* - *Ultravioleta*